Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8830/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9056/2013
PROTOCOLO	: 1418735
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 58.003,20
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 18/2013 e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Gelson Divino Da Silva - ME, visando contratação de serviços de transporte escolar zona rural, bem como a mão de obra necessária a execução-motoristas e monitores.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que, acolhendo a análise desta Inspetoria e o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, votou pela sua regularidade, conforme RELATÓRIO E VOTO VER-G.JD-4585/2016, aprovado por Unanimidade na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 27/09/2016, constantes no processo TC/MS-9059/2013 (Protocolo - 1418718).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-47857/2017), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 18/2013) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer PAR-2ª PRC-14769/2018 opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 18/2013 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

No que concerne ao Contrato nº 18/2013, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	58.003,20
Empenhos Emitidos	61.225,60
Anulação de Empenhos	(-) 7.250,40
Empenhos Válidos	**53.975,20**
Comprovantes Fiscais	**53.975,20**
Pagamentos	**53.975,20**

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 18/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 05/2013, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e a empresa Gelson Divino Da Silva - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH